



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0018/23.

Trata-se de projeto de resolução de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa alterar o artigo 1º da Resolução 3, de 24 de junho de 2014 que instituiu a Medalha de Honra ao Mérito Desportivo no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo para o fim de aumentar o número de homenageados possibilitando a homenagem de atletas vivos ou *in memoriam*.

Versa a proposta sobre a ampliação do universo de homenageados da honraria Medalha de Mérito Esportivo instituída pela Resolução 3, de 24 de junho de 2014.

Inicialmente, registre-se que a criação de prêmios e honrarias institucionais encontra amparo nos artigos 13, I, e 14, XIX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e concedem ao Legislativo Paulistano a competência para outorgar honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município. Outrossim, o artigo 237 da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo) estabelece ser a Resolução a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

No entanto, por estarmos em ano eleitoral, a análise da propositura tem que ser feita também em face do quanto disposto na Lei Eleitoral – Lei Federal nº 9.504/97, e suas alterações posteriores.

Nesse aspecto, versa a Lei Federal nº 9.504/97, em seu art. 23, § 5º que ficam **vedadas quaisquer doações** em dinheiro, bem como **troféus, prêmios**, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, **entre o registro e a eleição**, a pessoas físicas ou jurídicas.

Para a melhor compreensão da dicção desse dispositivo é necessário perquirir sobre os fundamentos que levaram à edição da norma, qual seja, a sua *ratio legis*.

Nesse aspecto, embora permaneça tímida a doutrina e jurisprudência especificamente sobre a concessão de prêmios e honrarias institucionais no período eleitoral, certo é que o que a norma pretende evitar é a prática de condutas que de alguma forma possam influenciar no pleito eleitoral, desequilibrando-o.

Interessante mencionar que a Câmara Municipal de Jacaréi formulou consulta ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal sobre a questão da compatibilização dos princípios da impessoalidade e moralidade e a concessão de honraria em ano eleitoral - [PDL-nº-07-2020-02 Parecer-jur Projeto SIGILOS-PCondutores-Título-de-cidadania.pdf](#) (jacarei.sp.leg.br).

Confira-se o seguinte trecho do referido Parecer do IBAM:

“Considerando o período eleitoral, somente as homenagens que podem influenciar o pleito que se aproxima é que devem ser analisadas com



cautela. As homenagens a cidadãos de relevância para o município e sem envolvimento político no pleito, devidamente justificadas, não sofrem restrições da lei eleitoral, salvo quanto a publicidade.

...

Há que influenciar na disputa, a teor do disposto no art. 73, caput, da Lei das Eleições. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos. Os atos e ações do Poder Público, incapazes de desequilibrar a disputa eleitoral ou de influenciarem no resultado das eleições, não devem sofrer limitação, pois o bem jurídico protegido encontra-se salvaguardado. **O Direito Eleitoral não possui o condão de impor injustificadas barreiras às atividades normalmente desenvolvidas pela Administração Pública**, salvo aquelas inseridas na própria Constituição Federal (art.14, § 9º), sob pena de afrontar outros princípios constitucionais. Desta forma, em tese, não há impedimento de que os parlamentares continuem a efetuar as entregas de medalhas, de títulos de cidadania honorária e méritos. Entretanto, **é evidente que o homenageado não pode ser candidato nas eleições, sob pena de se configurar uso indevido da máquina pública e mesmo abuso de poder** nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, o que, conforme as circunstâncias, poderá tornar não só o homenageado, como os vereadores que prestarem a homenagem, inelegíveis. O que configura tal vedação é a possibilidade da honraria afetar ou ter o potencial de afetar o resultado das eleições, que, por sua vez, pode caracterizar improbidade administrativa, desvio de finalidade e até mesmo ilícito eleitoral, conforme as circunstâncias”.

Da leitura do parecer, extrai-se que **em princípio não há óbice à apresentação e à aprovação de projetos que versem sobre a concessão de homenagens, honrarias e prêmios em ano eleitoral**, desde as homenagens propostas e prêmios concedidos não tenham o condão de influenciar na disputa eleitoral em curso.

Dessa forma, para a análise de propositura que envolva a concessão de prêmio e/ou honraria institucional em ano eleitoral o primeiro recorte necessário consiste justamente em diferenciar a concessão prêmios e honrarias institucionais **já instituídos antes do período eleitoral da criação de novos prêmios e honrarias**.

Nesse aspecto, nos parece certo dizer que a efetiva concessão de honraria ou prêmio institucional já criado é permitida durante o período eleitoral desde que sejam guardadas as devidas cautelas para que não influenciem no pleito eleitoral, ou seja, desde que haja parcimônia para que a cerimônia não se transforme em comício ou palanque e desde que, por óbvio, o homenageado não seja candidato, evitando-se assim o desequilíbrio na disputa eleitoral entre os que possuem mandato e aqueles que não o possuem.

Isso se dá porque em se tratando de honraria ou prêmio institucional já criado, a concessão da homenagem já faz parte da rotina do parlamento muito antes do período



eleitoral e, assim, guardadas as devidas cautelas na cerimônia de entrega, não tem o poder de influenciar no pleito eleitoral.

No entanto, lógica inversa, por cautela, há que ser aplicada no que se refere à criação de prêmios e honrarias novas no período eleitoral.

Com efeito, a criação de um novo prêmio ou honraria – ou a ampliação do universo possível de homenageados, como pretendido pela presente propositura - implica na escolha de um grupo específico a partir do qual será selecionada a pessoa que receberá o prêmio ou honraria.

Assim, diferentemente do que a simples entrega da honraria ou prêmio já instituídos, e que já fazem parte da rotina deste Parlamento, a criação de uma nova honraria ou prêmio institucional tem o potencial de favorecer a um grupo específico de pessoas, a partir do qual seria selecionada a pessoa a ser homenageada ou premiada e poderia, em tese, influenciar o pleito eleitoral, razão pela qual entendemos vedada a apresentação e votação de projetos de resolução para a criação de novos prêmios e honrarias no período eleitoral.

Por fim, esclareça-se os projetos de resolução que tratem da criação de novos prêmios e honrarias institucionais propostos anteriormente ao ano eleitoral, poderão tramitar e serem devidamente instruídos, mas só poderão ser aprovados no ano seguinte às eleições municipais, ou seja, a presente propositura poderá tramitar e ser instruída normalmente no corrente ano, mas só poderá ser aprovada a partir de 2025.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, com a ressalva de que a propositura só poderá ser aprovada em Plenário a partir de 2025.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,